



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000296493

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2195478-72.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Mauá, sendo Agravante(s) Silmafer Indústria Metalúrgica Ltda e Agravado(s) Município de Mauá

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 27 de março de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4335-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL N.º

2195478-72.2024.8.26.0000/50001 - SÃO PAULO

AGRAVANTE: SILMAFER INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE MAUÁ

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial.

- A ocorrência da prescrição ou decadência na pretensão executiva tributária com aplicação da Súmula 106 do STJ é questão idêntica à matéria tratada nos autos do Resp. n. 1.102.431/RJ, Tema n. 179/STJ, julgado sob a égide do rito de casos repetitivos.

- A questão referente à sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80), bem como os obstáculos ao curso do prazo prescricional da prescrição prevista no art. 40, da LEF, é matéria idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos - Resp. n. 1.340.553/RS - TEMAS 566 a 571/STJ.

- Inviabilidade de reexame de prova em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de agravo interposto com fundamento no artigo 1.042 do Código de Processo Civil (fls. 182/188) contra decisão que em cumprimento ao artigo 1.030, inciso I, alínea 'b', do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso especial pela identidade da matéria decidida no acórdão, à luz da orientação firmada no rito dos recursos repetitivos Resp. n. 1.340.553/RS e no Resp. n. 1.102.431/RJ.

Alegou a agravante, em síntese, ocorrência da prescrição no caso dos autos, não havendo que se falar em culpa do aparelho judiciário, mas em inércia e desídia do agravado.

É o relatório.

Tendo em vista que a decisão impugnada negou seguimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

ao recurso e diante do que estabelece o art. 1.030, § 2º do Código de Processo Civil, recebo o recurso como agravo interno.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alínea b do Código de Processo Civil, a decisão agravada considerou que a decisão da Turma Julgadora converge com o decidido no Resp. n. 1.102.431/RJ (Tema 179) e no REsp nº 1.340.553/RS (Temas 566 a 571/STJ), do Col. Superior Tribunal de Justiça, quando se fixaram as seguintes teses:

Tema 179: A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. E ainda observou que A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

Tema 566: O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.

Temas 567/569: Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.

Tema 568: A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.

Temas 570/571: A Fazenda Pública, em sua primeira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Não se avista desacerto na decisão ora agravada quanto ao REsp. n. 1.102.431/RJ, sob a técnica de casos seriais, haja vista a questão abordada referente à ocorrência de prescrição ou decadência na cobrança de débito tributário quando da demora na citação do executado.

Igualmente não se avista desacerto na decisão ora agravada quanto ao REsp. n. 1.340.553/RS, sob a técnica de casos seriais, haja vista a questão abordada referente à sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80), incluindo a existência de eventuais marcos a obstar o fluxo de tal prazo extintivo.

Consigne-se, por oportuno, trecho do v. acórdão recorrido, convergente aos temas aplicados na sistemática dos repetitivos:

Quanto à contagem do prazo prescricional, o STJ, no julgamento do REsp repetitivo nº 1.340.553/RS, firmou as seguintes teses, de observância obrigatória pelos tribunais inferiores (art. 927, III do CPC):

(...)

Conclui-se, portanto, que da primeira tentativa frustrada de localização do devedor ou de constrição de seus bens, uma vez intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão da execução fiscal por 1 ano, tal como previsto no art. 40, caput, da LEF e, uma vez findo esse prazo, tem início a contagem do prazo da prescrição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

intercorrente.

Pois bem.

Depreende-se dos autos que a execução fiscal foi distribuída em 13/11/2014 (fl. 26), objetivando a cobrança de ISS dos exercícios de 2009 a 2013 (fls. 27/32), presumindo-se ajuizado o feito, portanto, anteriormente a esta data. O despacho ordenatório da citação foi prolatado em 10/12/2015 (fl. 33), interrompendo-se, nesta data, o prazo da prescrição inicial, cujos efeitos retroagem à data do ajuizamento da ação. A agravante foi regularmente citada em 23/06/2016, conforme AR positivo de fl. 34, contudo, o mesmo só foi juntado aos autos em 25/11/2021, conforme certidão da mesma folha. A Municipalidade foi intimada em 13/12/2021, conforme certidão de fl. 35. Ato contínuo, em 07/03/2022, a Municipalidade requereu a penhora de bens da agravante (fl. 37), contudo, a sua petição só foi juntada aos autos em 22/03/2024, conforme certidão de fl. 36. No mesmo dia, a penhora foi deferida (fls. 41/43). Em 02/04/2024, a penhora restou frutífera, conforme documentos de fls. 45/47. Ato contínuo, em 24/04/2024, a agravante opôs exceção de pré-executividade (fls. 51/60), a qual restou rejeitada, conforme decisão de fls. 80/82, prolatada em 06/06/2024.

Desta forma, vê-se que, em virtude de morosidade atribuível exclusivamente ao aparelho judicial, decorreu o prazo prescricional entre o ajuizamento da ação e o pronunciamento seguinte da Municipalidade, requerendo a penhora de bens da agravante, o que, contudo, impede o reconhecimento da prescrição em prejuízo da Municipalidade, nos termos da Súmula 106 do STJ: “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.” (fls. 102/104)

Assim, não há como se proceder à modificação do decidido, pois está em perfeita harmonia com os paradigmas julgados pela Corte Superior.

Ademais, impertinente para fins de análise da adequada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

subsunção do acórdão à tese repetitiva perquirir-se sobre o correto dimensionamento feito pela Turma Julgadora, seja porque extrapolaria o espectro deste recurso, seja porque extrapolaria o âmbito de análise reservado à aplicação de temas julgados pelos Tribunais Superiores, seja sobretudo porque inexoravelmente dependeria da reanálise de provas contidas nos autos, sendo, portanto, matéria fática, que não se coaduna com o recurso especial conforme preceituado na Súmula 7 da Corte Superior.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir à agravante a multa prevista no artigo 1.021, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

Anoto a existência de recurso contra parte da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário, cuja competência para apreciação é da Corte Suprema (fls. 199/215).

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)